



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
17795/2021	19143/2021	01/10/2021 17:20:18	01/10/2021 17:20:16

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

29/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SERGIO MAJESKI

Ementa:

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispendo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

EMENTA:

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§1º O Plenário dos CONSEMAS Estadual e Regionais terão composição paritária por 25 (vinte e cinco) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - O Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que os presidirá;

II - 8 (oito) representantes de órgãos e entidades governamentais;

III - 8 (oito) representantes, sendo 3 (três) representantes de órgãos de classe e 5 (cinco) do setor empreendedor;

IV - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, representativa da comunidade, sendo 5 (cinco) indicados por entidades ambientalistas.

§2º Somente poderão indicar representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§3º A composição dos incisos II e III, §1º, será definida por ato próprio do Poder Executivo.

§4º O mandato dos membros dos CONSEMAS Estadual e Regionais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§5º A organização e o funcionamento dos CONSEMAS Estadual e Regionais serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2021

SERGIO MAJESKI

DEPUTADO ESTADUAL – PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

JUSTIFICATIVA

Buscamos com este projeto atender a uma demanda de entidades ligadas à defesa do meio ambiente, como a Juntos SOS Espírito Santo Ambiental, que defende que a composição do CONSEMA, em especial das vagas destinadas aos representantes da sociedade civil organizada, passe a ser estabelecida por meio de lei estadual, e não por meio de um decreto de autoria do Executivo.

Dentre as críticas à atual redação da Lei, destacamos que o art. 10 do Decreto nº 2962-R, de 09 de fevereiro de 2012, inclui dentro dos representantes da Sociedade Civil Organizada conselhos regionais, que em outros entes estão incluídos dentro dos representantes da Administração Pública, como o CREA e o CRBIO:

- I. Oito (8) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:
 - a. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito - FAMOPES;
 - b. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES;
 - c. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Biologia - CRBIO-ES;
 - d. um representante titular e um suplente, indicados pela Central Única dos Trabalhadores no Estado - CUT;
 - e. um representante titular e um suplente dos trabalhadores, indicados pelo Conselho da Autoridade Portuária - CAP;
 - f. três representantes titulares e três suplentes, indicados pelas Organizações Não-Governamentais dedicadas à defesa e proteção do meio ambiente e com representatividade no Estado, de livre escolha em Assembleia do CONSEMA, dentre as que estejam regularmente inseridas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas Não-Governamentais - CEEA-ES.

Da mesma forma, o normativo em vigor destina apenas três vagas a representantes de entidades ambientalistas, enquanto em outros estados da Federação, como em São Paulo, é destinado o dobro de assentos dentro do Conselho, o que destaca e dá maior participação às entidades de defesa do meio ambiente.

Assim, propomos neste projeto a ampliação da participação de sociedade civil organizada, em especial das entidades ambientalistas. Com a alteração proposta passarão a ser cinco as vagas destinadas às entidades ligadas ao meio ambiente, sendo outras três destinadas às entidades não governamentais e representativas da comunidade.

Certo do apoio dos demais parlamentares às iniciativas que ampliem a participação da sociedade civil organizada, apresentamos a presente proposta para debate e aprovação.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de outubro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à proposição apresentada

Vitória, 1 de outubro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 5 de outubro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de outubro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de outubro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 29/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º O Plenário dos CONSEMAS Estadual e Regionais terão composição paritária por 25 (vinte e cinco) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que os presidirá;

II - 8 (oito) representantes de órgãos e entidades governamentais;

III - 8 (oito) representantes, sendo 3 (três) representantes de órgãos de classe e 5 (cinco) do setor empreendedor;

IV - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, representativa da comunidade, sendo 5 (cinco) indicados por entidades ambientalistas.

§ 2º Somente poderão indicar representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º A composição dos incisos II e III do §1º será definida por ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º O mandato dos membros dos CONSEMAS Estadual e Regionais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º A organização e o funcionamento dos CONSEMAS Estadual e Regionais serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2021.

**SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 05 de outubro de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ernesta/Luciana
ETL nº 537/2021





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 29/2021, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de outubro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 29/2021, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após, ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar.

Vitória, 7 de outubro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 2025031

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 13 de outubro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**PARECER
EM PROCESSO LEGISLATIVO**

Projeto de Lei Complementar n.º: 29/2021

Autor: Deputado Estadual Sergio Majeski

Assunto: Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Sergio Majeski, que altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.

A proposição que foi protocolizada no dia 01/10/2021, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 05/10/2021.

Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. Ressalta-se, porém, que a mesma não prescinde de publicação, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009).

Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumprе assentar, inicialmente, que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta no que defende a composição do CONSEMA, em especial das vagas destinadas aos representantes da sociedade civil organizada, passe a ser estabelecida por meio de lei estadual, e não por meio de um decreto de autoria do Executivo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei complementar 29/2021, pelas razões a seguir expostas, as quais não se vislumbram sanáveis por meio de emendas, posto que o escopo do Projeto de Lei cria modifica a composição da estrutura de um órgão estadual.

A configuração da estrutura administrativa insere-se na esfera de competência normativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da reserva de Administração.

Desta feita é a redação da Lei estadual Complementar nº 152/199, *in verbis*:

Art. 7º Para efeitos previstos nesta Lei, entende-se:

- I - Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA - órgão colegiado de deliberação superior, com atuação de âmbito estadual, e de dirimência de conflitos entre os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, tendo suas atribuições previstas nesta Lei;
- II - Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONSEMAS - são órgãos colegiados de deliberação superior, de atuação regional e com jurisdição restrita às bacias hidrográficas especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais são os seguintes:

a) Conselho Regional I

Jurisdição: Bacias Hidrográficas dos Rios Itaúnas, São Mateus e Cricaré.

b) Conselho Regional II

Jurisdição: Sub-Bacias da Bacia Hidrográfica do Alto Rio Doce.

c) Conselho Regional III





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Jurisdição: Sub-Bacias da Bacia Hidrográfica do Baixo Rio Doce e Bacia do Sahy e Reis Magos.

d) Conselho Regional IV

Jurisdição: Bacias Hidrográficas dos Rios Itabapoana, Itapeminirm, Benevente e Rio Novo.

e) Conselho Regional V

Jurisdição: Bacias Hidrográficas dos Rios Jucu e Santa Maria da Vitória e a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único. Caso a inclusão de algum município, nas respectivas bacias hidrográficas, não seja considerado compatível ou o mesmo esteja inserido na área de abrangência de duas bacias hidrográficas, para sua inclusão nos Conselhos levar-se-á em consideração a situação territorial contígua do mesmo, que será decidida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 8º Os CONSEMAS Estadual e Regionais serão constituídos paritariamente por representantes da sociedade civil organizada, representativa da Comunidade; por órgãos de classe representativos do setor empreendedor, e por representantes da administração pública nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 9º Os CONSEMAS Estadual e Regionais serão presididos pelo Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, e na sua ausência, pelo Subsecretário da pasta.

§ 1º A Composição, a organização, e o funcionamento dos CONSEMAS Estadual e Regionais serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros dos CONSEMAS Estadual e Regionais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A iniciativa das leis que estabelecem as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria¹.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O presente projeto de lei, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de

¹ Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2.

Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (**g.n**)

A inconstitucionalidade se faz presente, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, o presente projeto de lei, revela-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Em outras palavras, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei venha a ser sancionado. Neste sentido, segue entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado, ou seja, que vício de iniciativa não é sanável, conforme vislumbra-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável** caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309) (original sem destaque)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Por fim, salienta-se que por vislumbrar a inconstitucionalidade formal e material deste projeto de lei, resta prejudicada a análise dos demais aspectos intrínsecos ao parecer técnico legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato n.º 964/2018, que estabelece as normas de organização e funcionamento da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual n.º 287/2004).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar n.º29/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Majeski.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador da Assembleia Legislativa





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 13 de outubro de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento de Subcoordenador

Vitória, 13 de outubro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei Complementar nº 29/2021

Autor: Deputado Sérgio Majeski.

Assunto: “Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou a referida proposição com intenção de dispor sobre a instituição da modificar os §§ 1º ao 5º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, de modo a alterar a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS, além de criar critérios de tempo de mandato, possibilidade de recondução, organização e funcionamento dos CONSEMAS Estadual e Regionais.

O Procurador designado emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela **inconstitucionalidade formal** insanável do Projeto de Lei Complementar nº 29/2021, por considerar que o mesmo versou sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Princípio da Reserva de Administração), conforme se depreende, por simetria, o disposto nos artigos 61, § 1º, II, “e”; e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, bem como diretamente define o artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, da Constituição Estadual. Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequado acervo jurisprudencial e com pertinente legislação.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento do Procurador designado, opino pelo ACOLHIMENTO, do Parecer Técnico Jurídico por ele exarado (fls. 15 a 22 dos autos).

Vitória (ES), 13 de outubro de 2021.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado, de ordem, ao Senhor Procurador-Geral, Projeto de Lei Complementar para ciência e providência.

Vitória, 14 de outubro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 17795/2021 - PLC 29/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão


A(o) Plenário,

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021

AUTOR(A): Deputado Sérgio Majeski

EMENTA: “Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, dispondo sobre a composição dos Conselhos Estadual e Regionais de Meio Ambiente – CONSEMA e CONREMAS.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 29/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Deputado Sérgio Majeski, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, ao Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Subcoordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 25), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Subcoordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 29/2021.

Em 18/10/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

